

## ACÓRDÃO Nº 440/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.598/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas com recursos federais do Convênio nº 80/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização da “Festa do Trabalhador”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 24/7/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral